



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 661

Dispõe sobre a adoção de medidas a estimular a emissão de nota fiscal no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

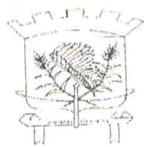
Art.1º - Ficam adotadas medidas de estímulo a emissão de notas fiscais no comércio de Indianópolis, consistente em:

- I- Incentivar a população à prática do ato de exigir sempre a nota fiscal de compras e de serviços;
- II- a criação de mecanismo para evitar a evasão fiscal;
- III- eleger o consumidor como verdadeiro fiscal dos tributos;
- IV- premiar o consumidor através de sorteios, como incentivo a exigência de nota fiscal.

Art. 2º - As medidas de estímulo de que tratam o artigo 1º desta Lei são constituídas por cinco etapas:

- I- Divulgação ampla das medidas de incentivo a exigência de notas fiscais à população em geral, e nas escolas das redes públicas e privada;
- II- estimular o consumidor a exigir a nota fiscal de compras e de serviços por parte do consumidor e a sua guarda;
- III- a troca das notas fiscais de compras e de serviços por Vale Sorteio numerado e confeccionado para esse fim;
- IV- a realização do sorteio aos consumidores;
- V- entrega dos prêmios aos contemplados.
- VI- Parágrafo único – Cada sorteio contemplará 07 (sete) participantes, com prêmios correspondentes do 1º (primeiro) ao 7º (sétimo) lugar.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de Decreto, instituirá o Regulamento das medidas de estímulo a exigência de notas fiscais, do qual obrigatoriamente constará:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- A definição do calendário anual das etapas das medidas de incentivo a exigência de notas fiscais;
- II- os prêmios e seus respectivos valores,
- III- a equivalência entre o valor das notas fiscais de compras e de serviços e a quantidade de cupons "Vale Sorteio";
- IV- a forma a ser utilizada para realização do sorteio;
- V- instituição de Comissão especial para acompanhamento de todas as etapas previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de setembro de 2003.


Jackson José Alves da Silva
Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Vice-Presidente


José Helvécio Fernandes de Resende
Secretário